



TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.04.29.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em



instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante apresentou a presente impugnação no dia **01 de junho de 2022**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **10 de junho de 2022 às 08:30h**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange o prazo de entrega exigido no edital, termo de referência item 4.2, haja vista a seguinte alegação:

“...A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento”.

“...Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente”.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital para “proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório”.



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente ao prazo de entrega dos produtos.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **02 de junho de 2022** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, em **09 de junho de 2022** após análise decidiu pelo **INDEFERIMENTO** a impugnação, devolutiva em anexo aos autos.

Sendo este o parecer da Secretaria competente do procedimento, considerações as alegações, cabe a esta Pregoeira, tão-somente, a devida replicação para fins de prolação do julgamento.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**. Contudo, baseando-se na devolutiva sobre a impugnação emitida pela secretaria e autoridade competente, no mérito decido **DAR IMPROVIMENTO** a impugnação interposta.

É como decido.

Horizonte-CE, 09 de junho de 2022.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte